



Portal de Legislação do Município de Rio Claro / SP

LEI MUNICIPAL Nº 3.496, DE 16/12/2004 CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL.

Eu, CLAUDIO ANTONIO DE MAURO, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - COMSEAS, com caráter consultivo, constituindo-se em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º Cabe ao COMSEAS estabelecer diálogo permanente entre o Governo Municipal e as Organizações Sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar a Prefeitura do Município de Rio Claro na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem à garantia do direito humano à alimentação.

Art. 3º Compete ao COMSEAS do Município de Rio Claro propor e pronunciar-se sobre:

I - As diretrizes da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implementadas pelo Governo;

II - Os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, anualmente, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento do Município de Rio Claro;

III - As formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando prioridades;

IV - A realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

V - A Organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 anos. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 5.910, de 17.07.2024](#))

Parágrafo único. Compete também ao COMSEAS estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais de Segurança Alimentar e Nutricional de Municípios da região, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de São Paulo e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 3º (...)

V - A organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional: (redação original)

Art. 4º O COMSEAS será composto por no mínimo 25 (vinte e cinco) conselheiros (as). **(NR)** (caput com redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 5.910, de 17.07.2024](#))

§ 1º A representação do Governo Municipal, será composta por representantes das seguintes Secretarias e Órgãos Municipais afins ao tema da Segurança Alimentar: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 5.910, de 17.07.2024](#))

Um (1) Representante da Secretaria Municipal de Governo;

Um (1) Representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente;

Um (1) Representante da Secretaria Municipal de Ação Social;

Um (1) Representante da Secretaria /Fundação Municipal de Saúde;

Um (1) Representante da Secretaria Municipal de Educação;

Um (1) Representante da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil;

Um (1) Representante do Fundo Social de Solidariedade;

Um (1) Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

Um (1) Representante da Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 2º A definição da representação da Sociedade Civil deverá ser estabelecida através de consulta pública, por critérios divulgados em edital a ser publicado na imprensa local.

I - Cinco (5) Representantes dos Movimentos Populares Organizados, Associações Comunitárias e Organizações Não Governamentais;

II - Quatro (4) Representantes das Instituições Religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no município;

III - Três (3) Representantes da Associação de Classes Profissionais e Empresariais;

IV - Dois (2) Representantes do Movimento Sindical, de Empregados e Patronal, Urbano e Rural;

V - Dois (2) Representantes das Instituições de Ensino e Pesquisa.

§ 3º As Entidades representadas no COMSEAS devem ter efetiva atuação no município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§ 4º O COMSEAS será instituído através de decreto municipal contendo a indicação dos

conselheiros governamentais e não governamentais com seus respectivos suplentes.

§ 5º Os(as) Conselheiros(as) suplentes substituirão os(as) titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do COMSEAS e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.

§ 6º O mandato dos membros no COMSEAS, será de 2 (dois) anos, admitidas duas reconduções consecutivas.

§ 7º A ausência às reuniões plenárias devem ser justificadas em comunicação por escrito à presidência com antecedência de no mínimo 3 (três) dias, ou três dias posteriores à cessão, se imprevisível a falta.

§ 8º O COMSEAS será presidido por um (a) conselheiro (a) representante da sociedade civil, eleitos entre seus pares, com mandato de 2 (dois) anos, admitida uma única recondução. (NR) (redação estabelecida pelo art. 4º da Lei Municipal nº 5.910, de 17.07.2024)

§ 9º O COMSEAS deverá ser composto por:

I - Conselho Pleno;

II - Diretoria.

§ 10. A diretoria será constituída por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário, Primeiro Tesoureiro, Segundo Tesoureiro, Diretor de Patrimônio e Conselho Fiscal:

I - O Conselho Fiscal deverá ser eleito pelo Conselho Pleno e será composto por 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente e o seu Presidente será eleito pelos seus membros.

§ 11. Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMSEAS, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

§ 12. O COMSEAS terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existente.

§ 13. A participação dos Conselheiros no COMSEAS, não será remunerada, sendo considerada de elevado interesse público.

Art. 4º O COMSEAS será composto por no mínimo 24 (vinte e quatro) conselheiros (as), sendo 2/3 de representantes da Sociedade Civil Organizada e 1/3 de representantes do Governo Municipal.

— § 1º A representação do Governo Municipal, será composta por representantes das seguintes Secretarias e Órgãos Municipais afins ao tema da Segurança Alimentar:

Um (1) Representante da Secretaria Municipal de Governo;

Um (1) Representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente;

Um (1) Representante da Secretaria Municipal de Ação Social;

Um (1) Representante da Secretaria / Fundação Municipal de Saúde;

Um (1) Representante da Secretaria Municipal de Educação;

Um (1) Representante da Secretaria Municipal de Segurança;

Um (1) Representante do Fundo Social de Solidariedade;

Um (1) Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

— § 8º O COMSEAS será presidido por um(a) conselheiro(a) representante preferencialmente da sociedade civil, escolhido por todos os seus membros na reunião de sua instalação, com mandato de 2 (dois) anos, admitida uma única recondução. (redação original)

Art. 5º O COMSEAS contará com câmaras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1º As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros (as) designados (as) pelo plenário do COMSEAS, observadas as condições estabelecidas no seu regimento interno.

§ 2º Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do COMSEAS, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

Art. 6º O COMSEAS poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 7º Cabe ao Governo Municipal assegurar ao COMSEAS, assim como as suas câmaras temáticas e grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

Art. 8º O COMSEAS reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 9º O COMSEAS elaborará o seu regimento interno em até 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 16 de dezembro de 2004.

CLAUDIO ANTONIO DE MAURO
Prefeito Municipal

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio
Claro, na mesma data supra.

ARISTÓTELES COSTA
Secretário Municipal de Administração